

Comissão Agricultura e Política Rural

Projeto de Lei 1.015, de 2003.

Altera a Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Autor: Deputado Ricardo Izar.
Relator: Deputado João Grandão

Relatório

Intenta o nobre Deputado modificar o Código Florestal "visando aperfeiçoar o Código Florestal (Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965), introduzindo algumas modificações recomendadas pela experiência prática".

Seguindo esta trilha, sugere o autor modificações nos artigos 3º e 4º do Código Florestal. Estas mudanças são no seguinte sentido:

- Proibição de atividades agropecuárias no entorno de lagoas ou reservatórios de água destinados a abastecimento público ou a geração de energia com o intuito de dar segurança fitossanitária ao manancial;
- Regulamentação do dever de recuperar a APP por parte do proprietário rural que por ventura venha a se insurgir ao disposto no artigo 4º do Código Florestal, com redação dada pela MP 2.166-67 de 2001;
- Regular o abate de espécimes arbóreas por motivo de saúde pública dentro de APP's;
- Regular o abate de "árvores senescentes" consideradas pelo autor como um perigo às barrancas dos rios e em especial "nos casos em que a mata ciliar já foi muito degradada".

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta comissão técnica.

É o nosso relatório.

Voto.

Não obstante a preocupação do autor em preencher lacunas existentes do Código Florestal, entendemos que somente as sugestões de mudanças aos artigos 3-A e 3-B merecem um aproveitamento em termos legais, pois o artigo 4º já se encontra devidamente consagrado pela MP 2166-67, se não vejamos:

O artigo 2º do PL intenta mudar o artigo 4º do Código dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 2º Acrescente-se ao art. 4º da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, as seguintes alínea "d" e "e":

"Art. 4º

"d) as medidas com o fim de erradicar espécies vegetais por motivo de saúde pública. (AC)

"e) o corte de árvores senescentes na beira de cursos d'água e lagos naturais ou artificiais cuja queda eventual possa causar desbarrancamento." (AC)

A proposta de mudança no artigo 4º, ao nosso ver, não é necessária uma vez que a redação dada pela MP 2166-67 de 2001, bem como, o disposto no inciso XXV do artigo 5º da Carta Magna já garantem o intento do autor, qual seja dar segurança sanitária à área e segurança jurídica à intervenção do Estado na propriedade particular. Dizem os textos:

- **Lei 4771/65;**

"Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto".

- **Constituição Federal 1988;**

"Art.5º

.....

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano."

Sobre este tema, comenta o eminente Jurista Luís Carlos Silva de Moraes em sua clássica obra "Código Florestal Comentado", literis:

"As medidas com fim de prevenir são verdadeiras demonstrações do poder de polícia sanitário, o que vem apropriadamente colocar o interesse público sobre o individual. Contudo, quando o ato de interesse público é relativo à erradicação de pragas, temos que deliberar sobre cada caso, utilizando do devido processo legal, pois, na maioria das vezes, a erradicação da praga implica a erradicação conjunta da vegetação, como foi o caso ,v.g., da destruição de pomares em razão do cancro cítrico.

Nesse caso, o devido processo legal serve para comprovar se o alastramento da praga foi ele exclusiva culpa do proprietário, se cumpriu todas as recomendações,

técnicas para a condução da vegetação, se é uma doença nova, sem nenhum conhecimento profundo das autoridades, ou seja, as mesmas ainda não haviam estipulado critério técnico para a condução da cultura ou, também, se não existe outro meio para manter viável a atividade agrícola.

Neste último caso, estaremos falando do instituto de direito administrativo denominado *requisição*, previsto no art. 5º, XXV, da CF/88, textualmente:

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

Muito importante é a última parte deste inciso "...se houver dano..." -, a qual deve ser complementada para seu real alcance - "se houver dano em face da ocupação..."

O devido processo legal, nesse caso, é necessário para distinguir três situações referidas:

1ª) o proprietário permite o alastramento da praga, por negligência na condução da cultura agrícola: deve arcar com o prejuízo;

2ª) a praga alastrou-se mesmo com o manejo agrícola recomendado, sendo inviável economicamente qualquer outra atitude que não seja a erradicação: o proprietário deve arcar com o prejuízo;

3ª) da mesma forma que na situação anterior (sem culpa), mas havendo meio de controle da praga além da erradicação. Se a Administração Pública optar pela erradicação, o ato de declaração do interesse público passa a ter caráter político também, posto ser uma opção da gestão pública. Nesse caso, a ocupação deve ser indenizada nos termos do art. 5º, XXV, CF/88.

Não se pode negar que, às vezes, o devido processo legal tenha de ser terminado após a ocupação ou efetuado antes, mas de forma sumária, haja vista a urgência que a situação demande. O que não se pode negar é o devido processo legal para se apurar qual a situação real. O dispositivo constitucional citado exige o procedimento, mas sua cronologia pode variar, posto que nenhum prejuízo terá o proprietário, haja vista a redação da Súmula 164 do STF; mesmo sendo relativa à desapropriação, são válidos seus critérios, posto que a ocupação nada mais é que desapropriação temporária". Neste diapasão vale citar o que diz a súmula em comento:

"No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada imissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência". (*sumula 164; decisão 16/12/1963 publicação SUDIN vol:00001-01 PG 00088*).

Como podemos notar, o proprietário rural encontra-se com toda a segurança jurídica necessária para realizar, se for o caso, algum tipo de intervenção na APP em sua propriedade, bem como o Estado usufrui desta segurança jurídica quando se faz necessária a sua atuação "no caso de iminente perigo público".

O PL ora relatado demanda também mudanças no artigo 3º do Código Florestal, notadamente na lacuna existente entre a proibição de desmatar as APP e a obrigação de recuperar a área no caso de uma insurgência ao mandamento legal. Visa também proibir o uso das áreas no entorno das lagoas ou reservatórios de água para a atividade agropecuária em perímetro de 500 metros. Ressalta-se que esta proibição incide quando a água for utilizada para consumo humano ou para geração de energia. Dizem os dispositivos propostos:

"Art. 1º Acrescente-se à Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, os seguintes arts. 3A e 3B:

"Art. 3A. É proibida a prática de atividade agropecuária em uma faixa de quinhentos metros ao redor de reservatório de água artificial destinado ao abastecimento público de água ou à geração de energia elétrica".

"Art. 3B. O proprietário de imóvel rural é obrigado a recuperar, quando for o caso, a Área de Preservação Permanente de sua propriedade, no prazo de trinta anos, mediante o plantio de espécies nativas da região, de acordo com normas estabelecidas pelo órgão estadual de meio ambiente".

"Parágrafo único. Em caso de construção de pequena barragem, para benefício da propriedade, que implique a morte da vegetação ciliar do curso d'água original, o proprietário é obrigado a florestar o entorno do reservatório criado, nas condições previstas no caput deste artigo."

Quanto a estes dispositivos temos a comentar:

A proposta de proibir atividades agropecuárias em um perímetro de 500 metros no entorno dos reservatórios é meritória. Entretanto, merece um ajuste, pois se trata de uma restrição de uso com um fim específico, qual seja garantir a segurança fitossanitária e a potabilidade dos recursos hídricos da região sob influência de uma determinada propriedade rural, utilizando para isso a afetação da área com finalidade de preservação permanente. Este texto vem corrigir a MP 2166-67 em seu

§ 7º, do artigo 4º que, de maneira infeliz, aborda a temática sem nenhuma preocupação fitossanitária, diz o texto:

"§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa." (NR)

O dispositivo em comento carrega apenas a preocupação em não degradar a mata ciliar, esquecendo-se do problema fitossanitário que representa o uso direto de um corpo d'água para dessedentação animal.

Entendemos que a redação do artigo 3-A proposta deve contemplar a proibição para dessedentação animal, direta no rio, em corpos d'água sob influência de APP's.

Justificamos esta afirmação, na exata medida em que a APP atua na restrição de uso da propriedade utilizando-se, para isso, o instrumento de afetação da área. Vale lembrar que a afetação compreende em "ato pelo qual um bem móvel ou imóvel, pertencente ao Estado ou a um particular, por deliberação da administração pública, passa a ter uma destinação própria para atender a finalidade de utilidade pública ou de uso público"¹. E, neste diapasão, o Código Florestal em seu artigo 1º, inciso IV, alínea "a", com redação dada pela MP 2166-67 de 2001, define como utilidade pública, *literis*:

"IV - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária";

Sobre este tema comento o Jurista Luís Carlos Silva de Moraes em sua clássica obra "Código Florestal Comentado", *literis*:

"Certas áreas devem ser policiadas para que não haja degradação não só em uma propriedade, mas também em toda região. Por exemplo: se alguém tivesse encravada, dentro de sua propriedade, a nascente de um rio, poderia poluí-lo. de maneira a deixá-lo imprestável em toda sua extensão. Se alguém retirassem de sua propriedade vegetação fixadora de dunas. estaria ele condenando a região inteira a transformar-se em deserto. O direcionamento para a correta intervenção está na tentativa de se obter o EQUILÍBRIO ECOLÓGICO que no caso é o interesse público a perseguir-se".

O artigo 3-B aborda tema importante para aplicação eficiente do Código Florestal: A obrigação de recuperar a APP em caso de desobediência legal.

O autor sugere que a APP deva ser recuperada em um período de 30 anos mediante o plantio de espécies nativas da região e remete ao órgão estadual de meio

¹ Diniz, Maria Helena, Dicionário Jurídico, ed. Saraiva; vol. I, pg124.

ambiente a responsabilidade de regulamentar as normas específicas para o cumprimento do mandamento legal. Ocorre que, em alguns casos, a APP tem abrangência federal, sendo o órgão ambiental executor do SISNAMA - no caso o IBAMA - o responsável pelo controle de uso destas áreas, de acordo com o § 4º, do artigo 10, combinado com o § 1º, do artigo 11, da Lei 6938/81.

O parágrafo único do artigo em comento traz para o proprietário rural que venha a construir "pequena barragem" para benefício da propriedade e que "implique em morte da vegetação", a obrigação de florestar o entorno desta barragem, conforme estabelecido no caput do artigo. Entendemos que esta obrigação já existe no Código Florestal em seu § 6º, do artigo 4º, com redação dada pela MP 2166-67 de 2001, sendo este texto mais eficiente na sua aplicação do que o proposto pelo PL 1015 de 2003, diz o texto do Código:

"§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA".

Devido ao exposto, voto favoravelmente ao PL 1015, de 2003 na forma do substitutivo que submeto a este plenário e conclamo os nobres pares a votarem com ele.

Sala das Comissões, de de 2003.

João Grandão
Deputado Federal PT/MS

Comissão Agricultura e Política Rural
Projeto de Lei 1.015, de 2003.'
Substitutivo do Relator

Altera a Lei 4.771, de 15 de setembro
de 1965.

Autor: Deputado Ricardo Izar.
Relator: Deputado João Grandão

Art. 1º Acrescente-se à Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, os seguintes arts. 3-A e 3-B:

"Art. 3-A. É proibida a prática de atividade agropecuária em uma faixa de quinhentos metros ao redor de reservatório de água artificial destinado ao abastecimento público de água ou à geração de energia elétrica, bem como a utilização direta do recurso hídrico para dessedentação animal.

"Art. 3-B. O proprietário de imóvel rural é obrigado a recuperar a Área de Preservação Permanente de sua propriedade, no prazo de trinta anos ou conforme estabelecido em Termo de Ajustamento de Conduta, mediante o plantio de espécies nativas da região, de acordo com normas estabelecidas pelo órgão do SISNAMA competente".

Parágrafo único: A obrigação prevista no caput incide sob o proprietário que venha a suprimir vegetação em Área de Preservação Permanente de forma contrária ao estabelecido no artigo 4º deste Código.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, de de 2003.

João Grandão
Deputado Federal PT/MS